



NOTA TÉCNICA SUCOM N° 001/2024
Secretaria de Estado da Educação - SEDU

Vitor Amorim de Angelo
Secretário de Estado da Educação

Josivaldo Barreto de Andrade
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças

André Luiz Batista da Silva
Gerente de Contratos e Convênios

Equipe Técnica:
Zacarias Souza da Silva
Subgerente de Compras

Isabela Franck
Supervisor I

Jovania Souza Oliveira
Supervisor I

Larissa Santos Nascimento
Supervisor I

Núbia de Souza Coelho
Supervisor I

Patrícia Sales Lombardi de Jesus
Supervisor I

Vinicius Machado Borges
Agente de Suporte Educacional

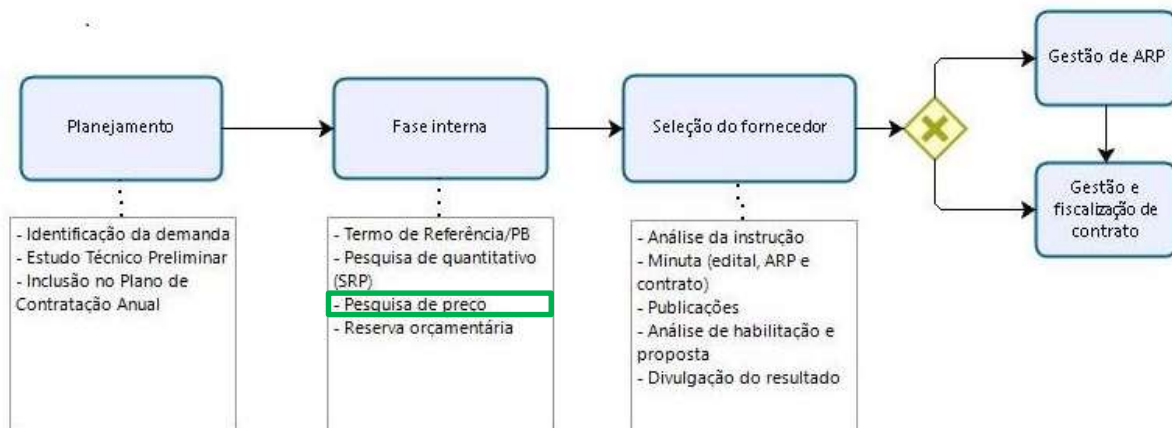


Nota Técnica SUCOM Nº 001/2024

Regulamenta o processo de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

1. Exposição

No macroprocesso de contratações estabelecido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ilustrado por meio do fluxo apresentado abaixo, há etapas desde o planejamento, passando pelos artefatos da fase interna e seleção de fornecedores até resultar na necessidade de implementação de gestão dos instrumentos formalizados. No escopo da Subgerência de Compras - SUCOM, vinculada à Gerência de Contratos e Convênios - GECON, encontra-se o procedimento de pesquisa de preços, objeto desta Nota Técnica.



Na contratação pública, a estimativa de preço é essencial para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente. Esse processo envolve a coleta e análise de preços de mercado para bens e/ou serviços que o órgão público pretende contratar. A estimativa de preço serve como referência para definir o valor máximo que a administração está disposta a pagar, ajudando a evitar o sobrepreço e garantindo a competitividade no processo licitatório, bem como a vantajosidade econômica.



Sem prejuízo da obrigatoriedade de observância de todas as diretrizes que envolvem a definição do preço estimado, contidas no art. 32 até o art. 44, do Decreto Estadual nº 5.352-R, de 28 de março 2023, esse instrumento regulamenta as diretrizes e os procedimentos administrativos para a definição dos métodos para obtenção dos preços estimados na realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da SEDU.

Em observância ao inciso IV do art. 33 e ao art. 40 do Decreto Estadual nº 5.352-R, de 28 de março de 2023, será demonstrada a metodologia aplicada para identificar os preços excessivamente elevados e os preços inexequíveis, bem como a indicação dos momentos em que é recomendada a utilização dos métodos estatísticos de média, mediana e menor preço.

Para os fins desta Nota Técnica, consideram-se:

- a) **Mercado:** potenciais fornecedores do objeto pretendido;
- b) **Pesquisa de preços:** procedimento que estabelece o preço de referência, incluindo priorização, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir negociação justa e realista;
- c) **Preço Estimado:** parâmetro para julgar licitações e as dispensas de licitação por valor quando há disputa, obtido com base em uma “cesta de preços aceitáveis” e no tratamento crítico dos dados.
- d) **Sinônimos:** preço de referência, orçamento, valor orçado, valor de referência, valor estimado;
- e) **Sobrepçoço:** quando o preço de referência é excessivamente elevado;
- f) **Média:** soma da série de preços coletados dividida pela quantidade de preços desse conjunto. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea;
- g) **Mediana:** valor central que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados quando a quantidade é ímpar. É encontrada organizando-se os valores em ordem crescente ou decrescente. Se a quantidade de dados for par, deve ser realizada a média dos valores centrais. Por ser menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, normalmente é adotada em casos nos quais os dados são apresentados de forma mais heterogênea;



- h) **Coefficiente de Variação:** representa a oscilação dos preços coletados em relação à média dos preços coletados. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados;
- i) **Preço excessivamente elevado:** aquele que excede em mais de 25% (vinte e cinco por cento) a média dos demais preços coletados;
- j) **Preço inexecutável:** aquele que equivale a uma redução igual ou maior a 25% (vinte e cinco por cento) da média dos demais preços;
- k) **Demonstração Analítica da variação dos preços:** planilha construída pela equipe da Subgerência de Compras, em Excel, na qual sugere o melhor método estatístico para se definir o preço estimado.

2. Fundamentação Legal

2.1. **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021 – Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

2.2. **Decreto Estadual nº 5.352-R**, de 28 de março de 2023 – Dispõe sobre a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

3. Valores excessivamente elevados e inexecutáveis

De plano, no que tange à metodologia para definir os preços excessivamente elevados e os preços inexecutáveis, destaca-se que a legislação e a doutrina não estabelecem um limite específico para classificar um preço como inexecutável ou excessivamente elevado, exceto no caso que se enquadre no art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia. Dessa forma, a Administração pode adotar outros métodos de verificação técnica, desde que os critérios e parâmetros estejam claramente definidos no processo de contratação e que sejam utilizados os preços obtidos na pesquisa.

Contudo, como consubstanciado nos artigos 33 e 34 do Decreto Estadual nº 5.352-R, de 28 de março de 2023, é imprescindível uma avaliação crítica dos resultados encontrados



na coleta de preços, especialmente quando houver uma grande variação entre os valores apresentados.

Assim, para se evitar distorções no resultado do cálculo do valor estimado, deve-se proceder ao tratamento dos dados, excluindo-se eventuais valores que se mostrem fora da realidade do mercado, seja por serem manifestamente inexequíveis ou excessivamente elevados.

Tanto a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto o Decreto nº 5.352-R, de 28 de março de 2023, deixam ao critério do gestor público a definição da metodologia para desconsideração desses valores. Linha também seguida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na Portaria Normativa nº 90, de 02 de dezembro de 2021, art. 6º:

Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

[...]

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Não obstante, internamente, os órgãos e entidades podem editar normativos próprios regulamentando o assunto, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que editou o Manual de Orientação: Pesquisa de Preços, definindo a metodologia para a identificação dos preços inexequíveis e os excessivamente elevados¹.

A 4ª Edição do Manual de Orientação: Pesquisa de Preços, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece diretrizes claras para a avaliação de propostas em licitações, especialmente no que se refere a obras e serviços de engenharia. O § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, determina que propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do orçado pela Administração são consideradas inexequíveis, criando um parâmetro específico para esses serviços.

¹ Superior Tribunal de Justiça. **Manual de orientação de pesquisa de preços 2021**, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/MOP/issue/archive>>. Acesso em: 27 ago. 2024.



Embora essa diretriz se aplique apenas a obras de engenharia, ela pode ser utilizada como referência para identificar valores inexequíveis em outras categorias, dado que a norma permite a integração de critérios em caso de lacunas. Assim, um valor em uma pesquisa de preços que seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da média dos demais pode ser considerado inexequível.

Além disso, o manual sugere que preços excessivamente elevados podem ser identificados utilizando um critério similar, onde valores que ultrapassam em 25% (vinte e cinco por cento) a média dos preços praticados são considerados excessivos. Essa abordagem visa evitar a fixação de estimativas que distorçam a realidade do mercado, promovendo uma maior equidade entre os preços orçados e os valores praticados.

Nessa esteira, no âmbito da SEDU, a metodologia utilizada para definição dos preços excessivamente elevados e dos preços inexequíveis será análoga à adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas em seu Manual de Orientação. A saber: preços que excedam em 25% (vinte e cinco por cento) a média dos demais coletados são considerados excessivamente elevados. Já os preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) da média dos demais coletados, excluídos os excessivamente elevados, são considerados inexequíveis.

Como demonstração, apresentamos a seguir duas tabelas. A primeira contém a tabulação dos preços coletados; a segunda expõe quais valores são excessivamente elevados, aplicando o método anteriormente citado:

Primeira tabela (1. Preços coletados.)

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS SUBGERÊNCIA DE COMPRAS									
Demonstração Analítica da variação dos Preços									
1. PREÇOS COLETADOS									
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	FORNECEDOR - 01	FORNECEDOR - 02	FORNECEDOR - 03	FORNECEDOR - 04	FORNECEDOR - 05	FORNECEDOR - 06	FORNECEDOR - 07
	1	ITEM 01	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 200,00	R\$ 210,00	R\$ 210,00		
	2	ITEM 02	R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 74,40	R\$ 150,00	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 78,00
	3	ITEM 03	R\$ 34,40	R\$ 28,70	R\$ 39,82		R\$ 69,00	R\$ 49,13	
	4	ITEM 04	R\$ 1.300,00	R\$ 1.402,25			R\$ 1.371,10	R\$ 1.297,60	
	5	ITEM 05	R\$ 7,94	R\$ 44,64	R\$ 6,36	R\$ 44,43			



Segunda tabela (2. Identificação dos preços coletados excessivamente elevados.)

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS SUBGERÊNCIA DE COMPRAS									
Demonstração Analítica da variação dos Preços									
2. IDENTIFICAÇÃO DOS PREÇOS EXCESSIVAMENTE ELEVADO									
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	FORNECEDOR - 01	FORNECEDOR - 02	FORNECEDOR - 03	FORNECEDOR - 04	FORNECEDOR - 05	FORNECEDOR - 06	FORNECEDOR - 07
	1	ITEM 01	EXCESSIVO	EXCESSIVO	R\$ 200,00	R\$ 210,00	R\$ 210,00		
	2	ITEM 02	R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 74,40	EXCESSIVO	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 78,00
	3	ITEM 03	R\$ 34,40	R\$ 28,70	R\$ 39,92		EXCESSIVO	R\$ 46,19	
	4	ITEM 04	R\$ 1.300,00	R\$ 1.402,25	-	-	R\$ 1.371,10	R\$ 1.297,60	-
	5	ITEM 05	R\$ 486,10	R\$ 325,56	-	-	EXCESSIVO	R\$ 456,00	-

DESCRIÇÃO	FORNECEDOR - 01	FORNECEDOR - 02	FORNECEDOR - 03	FORNECEDOR - 04	FORNECEDOR - 05	FORNECEDOR - 06	FORNECEDOR - 07
ITEM 02	R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 74,40	R\$ 150,00	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 78,00
Média dos demais preços	R\$ 89,57	R\$ 87,90	R\$ 85,50	R\$ 72,90	R\$ 85,40	R\$ 81,23	R\$ 84,90
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À MÉDIA DOS DEMAIS PREÇOS	-44%	-32%	-13%	106%	-12%	23%	-3%

Nota-se, no exemplo destacado, que para a identificação do preço excessivamente elevado obteve-se o percentual do preço coletado em relação à média dos demais. Assim, verificou-se que o fornecedor 04 apresentou um preço com diferença superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média dos demais, sendo considerado preço excessivamente elevado.

No que se refere à inexequibilidade dos preços, quando se aplicar a metodologia, deve-se seguir o entendimento exarado no Manual de Orientações de Pesquisa de Preços:

[...] os preços excessivamente elevados deverão ser excluídos individualmente antes de se proceder à eliminação dos inexequíveis, tendo em vista o princípio da economicidade e objetivando obter a melhor contratação para a Administração Pública.

Desse modo, aplicando-se, por analogia, a metodologia contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o entendimento consubstanciado acima, excluímos os preços identificados como excessivamente elevados para, em seguida, identificar os preços inexequíveis, ou seja, aqueles que apresentarem uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) inferior à média dos demais preços.

Como exemplo, temos a seguir o caso do fornecedor 01, para o qual a metodologia apontou que o valor por ele apresentado ficou 35% (trinta e cinco por cento) inferior à média dos demais, sendo, assim, considerado inexequível:



3. IDENTIFICAÇÃO DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS							
DESCRIÇÃO	FORNECEDOR - 01	FORNECEDOR - 02	FORNECEDOR - 03	FORNECEDOR - 04	FORNECEDOR - 05	FORNECEDOR - 06	FORNECEDOR - 07
ITEM 02	R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 74,40		R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 78,00
Média dos demais preços	R\$ 77,48	R\$ 75,48	R\$ 72,60		R\$ 72,48	R\$ 67,48	R\$ 71,88
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À MÉDIA DOS DEMAIS PREÇOS	-35%	-21%	2%		3%	48%	9%

Insta frisar que os valores registrados em atas de registro de preços e contratos firmados com o poder público, em execução ou já executados, que se enquadrarem na situação acima assinalada, não deverão ser considerados inexequíveis, uma vez que, tendo sido executados pela administração ou previamente avaliados no processo de licitação, já tiveram sua exequibilidade demonstrada.²

Ante o exposto, desconsiderados os preços excessivamente elevados e inexequíveis, restam os preços válidos, ou seja, os remanescentes.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS SUBGERÊNCIA DE COMPRAS									
Demonstração Analítica da variação dos Preços									
2. PREÇOS VÁLIDOS									
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	FORNECEDOR - 01	FORNECEDOR - 02	FORNECEDOR - 03	FORNECEDOR - 04	FORNECEDOR - 05	FORNECEDOR - 06	FORNECEDOR - 07
1	1	ITEM 01	-	-	R\$ 200,00	R\$ 210,00	R\$ 210,00	-	-
2	2	ITEM 02	-	R\$ 60,00	R\$ 74,40	-	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 78,00
3	3	ITEM 03	R\$ 34,40	-	R\$ 39,82	-	-	R\$ 49,13	-
4	4	ITEM 04	R\$ 1.300,00	R\$ 1.402,25	-	-	R\$ 1.371,10	R\$ 1.297,60	-
5	5	ITEM 05	R\$ 486,10	-	-	-	-	R\$ 456,00	-

4. Critérios para Definição do Preço Estimado

O preço de referência ou preço estimado é o balizador que determina o preço máximo que a Administração Pública está disposta a pagar por um bem ou serviço. Ele é obtido a partir de métodos estatísticos aplicados a uma série de preços coletados, desconsiderando na sua formação os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

Nesse sentido, serão utilizados como métodos estatísticos aqueles estabelecidos no caput do art. 40 do mencionado Decreto nº 5.352-R, de 28 de março de 2023: a média, a mediana ou o menor dos valores remanescentes, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços.

² Superior Tribunal de Justiça. **Manual de orientação de pesquisa de preços 2021**, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/MOP/issue/archive>>. Acesso em: 27 ago. 2024.



4.1. Média ou Mediana

Para definir **quando utilizar a média ou a mediana**, deve-se fazer uso da medida de dispersão denominada coeficiente de variação. O coeficiente de variação é uma medida estatística usada para determinar a dispersão dos dados em torno da média de uma amostra. Ele é calculado dividindo-se o desvio padrão pela média dos preços pesquisados e multiplicando o resultado por 100 (cem). Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados.

Mémoria de cálculo:

Média = \bar{X}

Desvio Padrão = S

Coeficiente de variação = CV

Mediana = M

Limite Inferior = LI

Limite Superior = LS

Índice = i

Número de valores = n

$$\bar{X} = \frac{(x_1 + x_2 + x_3 + \dots + x_n)}{n}$$

$$S = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{X})^2}{n - 1}}$$

$$CV = \frac{S}{\bar{X}} \times 100$$

$$LI = \bar{X} - S$$

$$LS = \bar{X} + S$$

Nessa linha, segundo o entendimento do Manual de Orientação: Pesquisa de Preços - 4ª Edição do STJ, **o coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), sendo, nesse caso, indicada a média como critério de definição do valor de mercado.**

Se o coeficiente de variação for superior a 25% (vinte e cinco por cento), o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço estimado.

4.2 Menor Preço Remanescente

A metodologia do menor valor remanescente deve ser utilizada apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da média ou da mediana, como, por exemplo, **em um mercado restrito com único fabricante³ ou quando, na pesquisa, restarem apenas dois preços válidos⁴.**

³ ACÓRDÃO Nº 1850/2020 – Tribunal de Contas da União – Plenário.

240. Ou seja, compete ao gestor decidir qual métrica melhor se adequa ao mercado do insumo a ser adquirido. **Se os preços, por exemplo, forem bastante díspares, adotar-se-ia a mediana**, tendo em vista que ela é menos sensível que a média a variações extremas. **Já quando se tratar de um mercado restrito, com um único fabricante, por exemplo, julga-se que a melhor métrica seria o menor preço.** Nos outros casos, entende-se que a média poderia ser aplicada.

⁴ Entendimento extraído do subitem 5.2 da Portaria SE/MSJP nº 1.606 de 03 de julho de 2024



Na Análise Crítica de Preços, a metodologia utilizada por item será demonstrada conforme a tabela de Demonstração Analítica da variação de Preços abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS SUBGERÊNCIA DE COMPRAS									
ANÁLISE DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS PREÇOS									
Demonstração Analítica da variação dos Preços									
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	MÉDIA	MEDIANA	MENOR PREÇO VÁLIDO	DISCREPÂNCIA ENTRE MÉDIA E MENOR PREÇO VÁLIDO	DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	BALIZAMENTO INDICADO
1	1	ITEM 01	R\$ 206,67	R\$ 210,00	R\$ 200,00	3,33%	R\$ 120,76	58,43%	MEDIANA
2	2	ITEM 02	R\$ 77,48	R\$ 75,00	R\$ 60,00	29,13%	R\$ 30,60	39,49%	MEDIANA
3	3	ITEM 03	R\$ 41,12	R\$ 39,82	R\$ 34,40	19,52%	R\$ 14,11	34,31%	MEDIANA
4	4	ITEM 04	R\$ 1.342,74	R\$ 1.335,55	R\$ 1.297,60	3,48%	R\$ 45,30	3,37%	MÉDIA
5	5	ITEM 05	R\$ 471,05	R\$ 471,05	R\$ 456,00	3,30%	R\$ 79,87	16,96%	MENOR PREÇO VÁLIDO

4.3 Outros métodos para definição do preço estimado

Outros métodos ou critérios podem ser utilizados, mas é preciso que o gestor do setor requisitante da pesquisa os justifique e submeta à aprovação da autoridade competente, em atendimento ao que prediz o § 1º do art. 40 do Decreto nº 5.352-R, de 28 de março de 2023.

Por fim, realizada a pesquisa de preços e empregados os devidos tratamentos dos dados coletados no mercado, a SUCOM elabora o Mapa Comparativo de Preços, conforme modelo abaixo, e a manifestação contendo análise crítica dos valores encontrados e justificativa do critério utilizado para fins de obtenção do preço de referência da contratação.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS SUBGERÊNCIA DE COMPRAS																			
MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS																			
Pesquisa realizada em observância Decreto Estadual 5352-R/2023																			
Processo XXXX-XXXX		CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS							PEQUISA EM SÍTIOS ELETRÔNICOS				DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	METODOLOGIA INDICADA	PREÇO ESTIMADO			
		FORNECEDOR - 01	FORNECEDOR - 02	FORNECEDOR - 03	FORNECEDOR - 04	FORNECEDOR - 05	FORNECEDOR - 06	FORNECEDOR - 07	Vr. Unit.		Vr. Total								
		CNPJ: 00.489.828/0001-55	CNPJ: 28.410.074/0001-15	CNPJ: 27.190.188/0001-67	CNPJ: 43.917.905/0001-61	CNPJ: 46.640.401/0001-07	CNPJ: 00.489.828/0001-55	CNPJ: 28.410.074/0001-15											
LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT																	
1	ITEM 01	1	R\$ 480,00	R\$ 480,00	R\$ 420,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 210,00	R\$ 210,00	R\$ 210,00	R\$ 210,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 210,00	R\$ 210,00
2	ITEM 02	2	R\$ 40,00	R\$ 200,00	R\$ 60,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00	R\$ 100,00	R\$ 500,00	R\$ 79,20	R\$ 350,00	-	-	R\$ 210,00	R\$ 210,00
3	ITEM 03	3	R\$ 34,40	R\$ 172,00	R\$ 40,20	R\$ 43,50	R\$ 39,82	R\$ 199,00	-	-	R\$ 40,20	R\$ 54,80	R\$ 49,10	R\$ 245,60	-	-	R\$ 39,82	R\$ 199,00	
4	ITEM 04	1	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.400,00	-	-	-	-	R\$ 1.311,10	R\$ 1.371,10	R\$ 1.297,60	R\$ 1.297,60	-	-	-	-	R\$ 1.342,74	R\$ 1.342,74
5	ITEM 05	2	R\$ 488,10	R\$ 977,20	R\$ 488,10	-	-	-	-	R\$ 488,10	R\$ 1.038,80	R\$ 456,00	R\$ 912,00	-	-	-	-	R\$ 456,00	R\$ 912,00
TOTAL			R\$ 3.174,20	R\$ 2.916,87	R\$ 771,08	R\$ 960,00	R\$ 3.387,90	R\$ 2.966,28	R\$ 390,00									R\$ 3.038,64	

Ato contínuo, encaminha-se o processo ao Setor Requisitante para validação, conforme previsto na Norma de Procedimento vigente.



5. Conclusão

Esta Nota Técnica regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a metodologia para definição dos valores excessivamente elevados e dos valores inexequíveis, bem como regulamenta em quais situações serão adotadas as metodologias estatísticas consignadas no Decreto Estadual nº 5.352-R, de 28 de março de 2023. As tabelas aqui explanadas subsidiarão e comporão a Análise Crítica de Preços elaborada pela SUCOM e validada pelo setor requisitante da pesquisa de preços.

Salienta-se a necessidade de observância, na íntegra, do que dispõem a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o Decreto Estadual nº 5.352-R, de 28 de março de 2023, no ato de elaboração da Análise Crítica de Preços.

Vitória-ES, 17 de setembro de 2024.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VINICIUS MACHADO BORGES
AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 09:52:37 -03:00

LARISSA SANTOS NASCIMENTO
SUPERVISOR I
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 10:38:21 -03:00

ISABELA FRANCK
SUPERVISOR I
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 09:54:11 -03:00

ANDRÉ LUIZ BATISTA DA SILVA
GERENTE QCE-03
GECOM - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 10:13:05 -03:00

VITOR AMORIM DE ANGELO
SECRETARIO DE ESTADO
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 15:47:53 -03:00

PATRICIA SALES LOMBARDI DE JESUS
SUPERVISOR I
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 09:53:18 -03:00

JOVANIA SOUZA OLIVEIRA
SUPERVISOR I
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 10:02:14 -03:00

ZACARIAS SOUZA DA SILVA
SUBGERENTE QCE-05
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 09:55:10 -03:00

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
SUBSECRETARIO ESTADO
SEAF - SEDU - GOVES
assinado em 17/09/2024 10:39:08 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/09/2024 15:47:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VINICIUS MACHADO BORGES (AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL - SUCOM - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-32MVHF>